

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 947/00/4^a

Impugnações: 40.10057489-84(Aut.) - 40.10057490-69(Coob.) -
40.10057491-40(Aut.) - 40.10057492-21(Coob.) -
40.10057493-1 (Aut.) 40.10057494-84(Coob.)

Impugnantes: Clube Bom Pastor(Aut.) - Investbingo do Brasil Ltda(Coob.)

Coobrigado: Investbingo do Brasil Ltda

PTA/AI: 01.000124361-68 - 01.000122002-88 - 01.000125613-96

Inscrição Estadual: 367.020684.0048(Aut.) - 367.952417.0010(Coob.)

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

Taxas - Taxa de Expediente - Constatado falta de recolhimento da taxa de expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo permanente, nos termos do § 2º do artigo 92 da Lei 6763/75. Arguição de ilegitimidade passiva pela Autuada elidida pela definição contida no artigo 94 da Lei retrocitada. Alegações da Coobrigada insuficientes para descaracterizar as exigências constantes dos respectivos Autos de Infração. Exigências mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de taxa de expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo permanente, nos termos do § 2º do artigo 92 da Lei 6763/75, relativamente aos períodos de junho, julho e agosto de 1998 (PTA. 01.000122002.88), setembro a dezembro de 1998 (PTA. 01.000124361-68) e janeiro e fevereiro de 1999 (PTA. 01.000125613-96). Exige-se, para tanto, Taxa de Expediente e Multa de Revalidação.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente os Autos de Infração pertinentes.

A Autuada, em sua Petição, aduz ilegitimidade passiva, “comunicando” que “a obrigação pelo recolhimento das taxas de expediente” ... “são de responsabilidade” da Coobrigada. Solicita que a cobrança seja “remetida” para a Coobrigada. Nada mais manifesta em seu favor.

A Coobrigada, por seu turno, inicia seu pedido ao argumento de que a exigência é ilegal, haja vista decisão do Poder Judiciário. Anexa Acórdão do T.J.M.G.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos autos respectivos, onde o Egrégio Tribunal se manifesta pela natureza confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional da cobrança da referida Taxa.

Salienta a desproporção entre o custo da atividade de fiscalização e o valor cobrado. Afirma que o Estado reconhece tal fato, como se depreende de trechos transcritos de “outros Processos Tributários Administrativos e judiciais”.

Discorre acerca da regularidade de sua atividade, citando a base legal de seu funcionamento.

Reconhecendo a atribuição de credenciamento e fiscalização da já mencionada atividade pelo Estado, afirma que o mesmo “criou ... taxa de expediente inconstitucional” e transcreve a redação original do art.1º da Lei n.º 11.985/95, que acresceu o § 2º ao art. 92 da Lei n.º 6.763/75.

Alude que tal taxa “ameaça a sobrevivência mesma do setor”.

Informa acerca de tributos com efeito de confisco, ressaltando que “uma taxa exorbitante, desmedida em relação ao serviço ou ato prestado, pode ser contestada com esforço no princípio do não confisco”.

Defende que existe inconstitucionalidade material decorrente do excesso de Poder Legislativo (ofensa ao princípio da razoabilidade), o qual já foi estudado doutrinariamente. Entende que o parâmetro para fixação do valor da taxa será sempre o custo do serviço ou atividade de polícia.

Quanto ao que trata por “retributividade”, repugna o entendimento de que a taxa pode montar valor elevado por não encontrar a atividade de promoção de bingos abrigo nos mais prementes anseios sociais.

Ressalta a necessidade de que o exercício de poder de polícia deva ser efetivo. Entende que a Taxa ora exigida trata-se de imposto, vez que não contém contraprestação estatal. Alega que o poder de polícia não pode ter fins meramente arrecadatários.

Afirma inexistente qualquer ato de polícia pelo Estado no caso em exame. Alude tratar-se a taxa em discussão de verdadeiro imposto, invadindo o Estado a competência tributária dos Municípios e da União.

Entende que a publicação da Resolução nº 018/99 demonstra desconhecem, Estado e Loteria do Estado, a base legal para cobrança da taxa, bem como seu valor.

Requer, ao final a procedência da Impugnação.

As taxas de expediente para fins de impugnação ao C.C.M.G. foram recolhidas regularmente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em Manifestação Fiscal nos autos respectivos, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos.

Em preliminar, mantém entendimento da correta eleição do sujeito passivo, vez que a Autuada é a empresa credenciada e autorizada para promoção de bingo permanente em Juiz de Fora, conforme ofícios acostados aos autos respectivos, sendo assim a responsável pelo recolhimento do tributo em tela. Entende o Fisco que o “Contrato de Parceria” firmado junto à empresa Investbingo do Brasil Ltda., não destitui o Clube Bom Pastor da condição de contribuinte, prevista na Lei nº 6.763/75, em seu art. 94. Assim também, por força do art. 124, I da Lei nº 5.172/66 (CTN) o interesse comum investe a empresa da condição de coobrigada.

No mérito, manifesta-se a Autuante no sentido de que é competente o Estado para a instituição da referida taxa, com fulcro no disposto no art. 145, II da CF/88. Especificamente o tributo em tela tem por base o Decreto Federal nº 981, de 11/11/93, que efetivou a atribuição de “autorização de sorteios”, inclusive bingo permanente, a serem realizados por entidade de desporto ao Estado, o qual, em virtude disso, instituiu mediante já citada Lei a controvertida exação.

Informa que Lei Federal superveniente, nº 9.615, de 25/03/98 revogou expressamente o dispositivo mencionado supra, atribuindo ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP, a competência de credenciamento, podendo Loterias Estaduais ou Secretarias Estaduais de Fazenda receber tal delegação, mediante contrato firmado c/ o citado Instituto. Tal ocorreu por força de Convênio nº 605/98 (publicado no MG de 10/07/98).

Considera o fiscal em sua Manifestação que os dispositivos legais relacionados à exigência impugnada não sofreram alterações, tampouco foi destituído o Estado de sua competência tributária e de sua possibilidade de exigir o tributo não pago, restando legal a Taxa e competente o Estado para exigí-la da Autuada.

No que tange à alegação de confisco, aduz o Fisco ser infundada, vez que não há vínculo entre o custo do exercício de poder de polícia e a cobrança da Taxa. Uma vez fixados os valores em Lei, não se pode argüir ilegalidade na cobrança e atribuir-lhe caráter confiscatório.

Refuta o Fisco a assertiva feita da caracterização desta taxa como imposto, por ficar jungida ao efetivo poder de polícia exercido pela fiscalização da atividade praticada pela Autuada.

Quanto à menção à Resolução nº 018/99, carece, ao ver do autor do feito fiscal, de “robustez”, já que os fatos geradores autuados pertencem a períodos anteriores à implementação daquele Ato.

Alega o Fisco, em considerações finais, que o contribuinte se posiciona de maneira incoerente e contraditória, pois assentiu com a cobrança em momento anterior, efetuando pagamentos nos períodos de março e setembro de 1996, bem como solicitando parcelamento ao Fisco relativamente ao período entre abril e junho de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembra também que o contribuinte fora informado, “desde longa data”, da incidência do tributo pela Comissão Permanente de Bingo e que não manifestou qualquer intento de regularização da inadimplência espontaneamente.

Requer, por fim, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer nos respectivos autos, opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Considerando-se terem sido as decisões da Câmara, relativamente aos respectivos PTA's, fundamentadas nos mesmos termos do parecer da Auditoria Fiscal, apenas com a ressalva de que a Impugnação da Autuada, com argüição de ilegitimidade passiva, deva ser tratada como mérito, considerando-se o artigo 142 do CTN, parecer esse citado da lavra do Auditor Guilherme Della Garza Ronzani, ratifica-se e reproduz-se o mesmo na íntegra, passando a valer, assim, como fundamento da decisão referente aos 3(três) PTA's.

“Exime-se a Autuada da responsabilidade pelo recolhimento das Taxas de Expediente exigidas pelo Auto de Infração, à alegação de ser de outra pessoa tal ônus. Trata-se de argüição de ilegitimidade passiva que não encontra respaldo na legislação vigente, vez que o art. 94 da Lei nº 6.763/75 define como contribuinte da Taxa de Expediente inclusive a pessoa jurídica que pratica a atividade prevista no § 2º do art. 92 da referida Lei, aplicável ao caso em tela.

De fato, o Contribuinte que figura no pólo passivo é aquele que solicitou e recebeu autorização e credenciamento para desenvolvimento da atividade de promoção de sorteios na modalidade de bingo permanente, cuja fiscalização pelo Estado sujeita o mesmo ao recolhimento da taxa ora exigida.

De se acrescer que não se limita ao Clube Bom Pastor tal responsabilidade, pois o mesmo é “parceiro” de Investbingo do Brasil Ltda. na empreitada, conforme contrato entre eles firmado. Do que se infere a solidariedade que insere aquela empresa na relação tributária para figurá-la no pólo passivo na condição de coobrigada.

A Autuada, quanto ao mérito, nada alega em seu favor.

A Coobrigada aduz inicialmente a ilegalidade da cobrança à luz de decisão judicial, argumento combatido pelo Fisco com a fundamentação nos dispositivos aplicáveis.

Por força expressa do art. 142 da Lei nº 6.763/75, regulamentado na CLTA/MG pelo art. 88, foge à competência deste Egrégio Conselho a negativa de aplicação de Lei. Certo é que no período objeto da ação fiscal vigia a norma aplicada, sendo legítimo o procedimento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se aplica aqui o princípio da inevitabilidade, inerente à jurisdição, subordinando o Fisco à observação da decisão judicial mencionada para todos os contribuintes. Aquela prestação jurisdicional atingiu tão somente aquele caso objeto da lide.

Os pressupostos do Acórdão exarado pelo T.J.M.G. também não podem ser considerados na esfera administrativa, em virtude da mesma limitação legal citada supra. Sustenta-se a referida decisão na caracterização de confisco, violando-se princípio constitucional previsto no art. 150, IV da Carta Magna. Não sendo possível administrativamente tal juízo, não cabe apreciação do mesmo.

O mesmo pode-se dizer acerca da protestada desproporção entre o custo do exercício de poder de polícia mediante fiscalização da atividade de bingo permanente e o valor exigido mediante Taxa de Expediente. Quanto a esta assertiva cabe observar que o valor adotado é aquele estipulado em Lei, a qual decorreu do regular processo legislativo. Seguindo o lançamento tributário tal mandamento não poderia o autor do feito adotar valor diverso, vez que a exação segue a estrita legalidade. Caso aplicasse outros valores, aí sim, caracterizar-se-ia o equívoco no lançamento e a necessidade de revisão do mesmo.

À afirmação da Impugnante de que o Estado instituiu taxa de expediente inconstitucional também não cabe análise pela mesma incompetência do órgão julgador já citada, constante do art.88, I, da CLTA/MG.

A Coobrigada entende que inexistente efetivo poder de polícia e que a taxa exigida trata-se de um verdadeiro imposto. Na verdade, o CTN/66 refere-se à regularidade do exercício de tal poder como seu pressuposto para configuração do fato gerador do tributo. Assim, sendo desempenhado pelo órgão competente e nos limites da legislação aplicável, observando-se o processo legal e sem abuso ou desvio de poder, expressamente estará configurado o regular exercício do poder de polícia, pressuposto para a instituição e cobrança de taxa, como definido no art. 78 e seu § único daquele diploma legal.

Nos dizeres de Bernardo Ribeiro de Moraes, “o poder de polícia é representado pela faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum”. Reflete o doutrinador no sentido de que “a noção de poder de polícia envolve, pois, a autorização conferida ao poder público para interferir e disciplinar os diversos campos da vida coletiva, no interesse comum”.

Assim, sendo situação necessária e suficiente para dar origem à obrigação tributária aquela definida no art. 78 do CTN/66, não pode a Impugnante eximir-se de seu pagamento sob argumento, até sem provas, de que inexistente tal fiscalização.

Da menção à Resolução nº 018/99 cabe observar, como bem o fez o Fisco, ser inaplicável à matéria, já que não era vigente no período objeto da autuação, sendo irrelevante qualquer outra alegação que a envolva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfim, relativamente à manifestação de incoerência e contradição por parte da Impugnante, pelo adimplemento em períodos que especifica, nada acrescenta ao presente, pois não impossibilita o legítimo e constitucional direito de contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, ora exercido.”

Portanto, restou plenamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações da Autuada e da Coobrigada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 01/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator